EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 281/2025, de autoria do Ver. Subtenente Eliabe, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para os ocupantes de cargos públicos eletivos do Poder Legislativo e Executivo Municipal no município de Natal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL decreta:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 1º, Art. 4º e Art. 8º do Projeto de Lei nº 281/2025, passando a obter a seguinte nova redação:

"

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico de larga janela de detecção, anual, para os ocupantes dos seguintes cargos públicos eletivos do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal no município de Natal, em consonância com a Lei Ordinária nº 7.579/2025:

I - Prefeito Municipal;
II - Vice-Prefeito Municipal;
III - Vereadores da Câmara Municipal de Natal;

...

Art. 4º O resultado do exame toxicológico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a posse dos eleitos no início de cada mandato.

...

Art. 8º Os custos relativos à realização dos exames toxicológicos correrão por conta do ocupante do cargo público eletivo.

" (NR)

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020

Art. 2º - Fica alterada a justificativa do Projeto de Lei nº 281/2025, passando a obter a seguinte nova redação:

“

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico anual, de larga janela de detecção, para ocupantes de cargos públicos eletivos do Poder Legislativo e Executivo municipal no município de Natal, como medida preventiva e de interesse público, com o objetivo de resguardar a idoneidade, a capacidade funcional e a segurança administrativa no exercício da função pública.

A proposta encontra-se em consonância com a Lei Ordinária nº 7.579/2025, publicada no Município de Natal/RN, que já dispõe sobre normas relacionadas ao controle e prevenção do uso de substâncias ilícitas por ocupantes de cargos públicos. Assim, esta iniciativa legislativa não inova de forma contrária ao ordenamento jurídico municipal, mas complementa e reforça o arcabouço normativo vigente, conferindo-lhe maior efetividade e periodicidade de aplicação.

Do ponto de vista constitucional, a proposição não incorre em vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes, uma vez que não trata da organização administrativa interna ou da estruturação de cargos do Poder Executivo, mas sim de norma de interesse geral aplicável a todos os agentes políticos, matéria essa de competência legislativa da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 23, inciso II, que trata da competência comum para cuidar da saúde e assistência pública.

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O exame toxicológico periódico, nos termos aqui propostos, é medida que atende especialmente aos princípios da moralidade e da eficiência, assegurando que os ocupantes de cargos eletivos estejam aptos física e mentalmente ao pleno desempenho de suas funções.

Cumpre destacar que a presente proposição não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Isso porque a medida é proporcional, razoável e voltada exclusivamente à proteção do interesse público, garantindo-se integralmente o sigilo dos resultados, que serão de acesso restrito à Comissão de Ética e ao próprio examinado. Não há exposição, constrangimento ou discriminação, mas sim uma exigência legítima decorrente do especial dever de probidade e moralidade a que se submetem os agentes políticos.

O art. 196 da Constituição Federal também dá respaldo à presente proposta ao dispor que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", cabendo ao poder público adotar medidas que visem à redução de riscos à saúde, inclusive mediante ações preventivas. O exame toxicológico periódico é instrumento que atende tanto à saúde individual quanto ao interesse coletivo, prevenindo comportamentos potencialmente nocivos ao serviço público.

Na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seus dispositivos sobre competência legislativa e proteção à saúde, respalda a adoção de políticas e normas voltadas à preservação da saúde pública e ao aprimoramento da prestação de serviços à população.

Assim, o presente projeto se harmoniza com a legislação vigente, não fere a Constituição, observa a autonomia dos poderes, preserva a dignidade da pessoa humana e contribui para a integridade e a credibilidade dos agentes públicos municipais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos(as) Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por entender que se trata de medida de relevante interesse público e em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe

Vereador de Natal

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020